



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13678.000197/99-15
SESSÃO DE : 22 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.702
RECURSO Nº : 122.855
RECORRENTE : GABRIEL GARCIA DE BRITO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

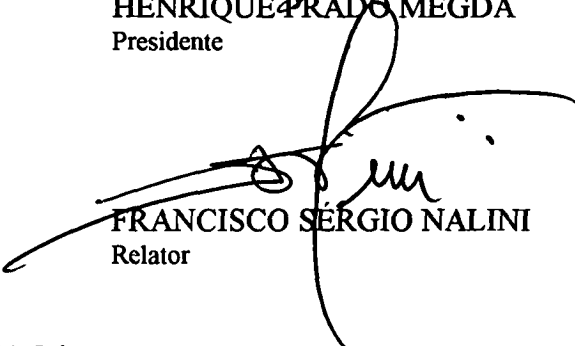
ITR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE -
Anula-se o processo a partir da decisão de primeira instância por
dubiedade entre seus argumentos, ementa e notificação.
**PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão
de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA,
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUÇO
ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.855
ACÓRDÃO Nº : 302-34.702
RECORRENTE : GABRIEL GARCIA DE BRITO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1996, do imóvel denominado “Fazenda São Judas Tadeu” registrado na Receita Federal sob o nº 4655860-8, localizado no município de São João Batista da Glória - MG, medindo 90,0 ha, na importância de R\$ 291,38.

Alega o interessado, entre outras coisas, que o imóvel situa-se em lugar inóspito e de difícil acesso.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 30-32):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.
Exercício: 1996

Ementa: VALOR DE TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.
REVISÃO.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Intenta o interessada, às fls. 35-37, recurso voluntário onde reitera os argumentos iniciais e estranha o fato de que, apesar de ter seu pleito acatado, nem um resultado foi obtido, já que não houve redução no valor do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.855
ACÓRDÃO Nº : 302-34.702

VOTO

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Em caráter preliminar, faz-se necessário proceder-se ao exame dos fundamentos da decisão singular, que apresentou os seguintes resultados, que os descrevo parcialmente:

1. **“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.**
2. Fundamentação: **“O documento de fls. 21/22 enquadra-se no disposto no preceituado parágrafo, *comprova o baixo valor econômico do imóvel*, devendo ser acatado para o fim de rever o valor de terra nua utilizado para o lançamento”.**
3. Conclusão: **“Ante o exposto, resolvo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento do ITR/96 e *determinar a emissão de nova Notificação, alterando-se os dados do quadro 06* do processamento da DITR, adotando-se para determinação da base de cálculo do imposto o valor de terra nua de R\$ 15.750,00, conforme proposto nos fundamentos.”**

Ora, o “acatar” o laudo técnico previsto em lei é para se dar como **definitivo** o Valor da Terra Nua, é aceitar como verdadeiro o valor previsto naquele documento, com efeito na redução do lançamento. Nesses casos, não há o que se falar em valor declarado ou valor arbitrado, mas sim entender que, sendo o laudo válido, nasce um novo valor para a base do lançamento.

Acceptar o laudo para alterar o valor informado inicialmente pelo contribuinte e acatar na decisão o valor arbitrado pela Receita, simplesmente torna sem valor o laudo, já que, neste caso, prevalece o valor constante na Instrução Normativa, que é maior.

Assim, se realmente o laudo foi acatado para alterar o Valor da Terra Nua, ele teria que ter prevalecido e teria que ter sido base para um novo lançamento, e não para alterar a Declaração do IIR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.855
ACÓRDÃO Nº : 302-34.702

Revedo o direito de questionamento, por parte do contribuinte, do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) está expressamente previsto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, *ipsis literis*:

"Art. 3º (omissis):

.....
§ 4º - A autoridade administrativa competente podará rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte." (grifei)

Instrumentalizando a permissão legal constante do dispositivo legal acima transcrito, a Secretaria da Receita Federal (SRF) baixou as normas disciplinando a matéria, entre elas a Norma de Execução COSAR/COSIT/N.º 01, de 19/05/95, detalhando os procedimentos a serem adotados, inclusive no que se refere ao cálculo do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm):

126. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua na DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) Avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis), devidamente habilitado; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Municipais e Estaduais; c) outro documento que tenha seguido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncio de jornais, revista, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, despcienda se torna a invocação de princípios gerais de direito para subsidiar qualquer método de interpretação, visando, *in extremis*, retirar do contribuinte o direito de pleitear a revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) e da autoridade administrativa o poder de fazê-lo, mediante prerrogativa conferida por expressa determinação de lei.

A lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), à luz de determinado meio de prova, ou seja, Laudo Técnico cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico editado pelo órgão competente encarregado da administração do imposto, o qual, se devidamente formalizado, enseja a revisão do Valor da Terra Nua (VTN),

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.855
ACÓRDÃO Nº : 302-34.702

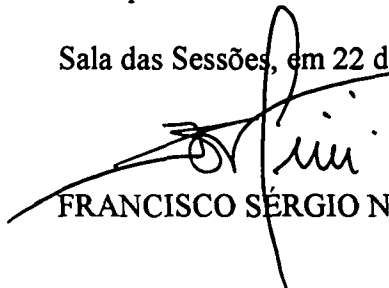
inclusive mínimo, porque assim determina a lei, por parte da autoridade administrativa¹.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) tem sido realizada regularmente por órgãos julgadores de primeiro grau e pelas Câmaras deste Conselho, em obediência aos ditames da lei ordinária, sem oposição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando ensejo à formação de ampla e pacífica jurisprudência.

Em que pese o esforço de interpretação sistemática levada a efeito pelo julgador singular, com intenso labor doutrinário, o *decisum*, ao apreciar de forma dúbia as alegações do recorrente, cercearam-lhe o direito de defesa em sua plenitude.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido **de anular o processo a partir da decisão de primeira instância**, inclusive, para que outra seja proferida reapreciando o mérito da lide em sua plenitude.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001



FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator

¹ Todos os grifos são do relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 13678.000197/99-15

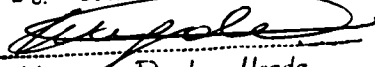
Recurso n.º: 122.855

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.702.

Brasília-DF, 21/05/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01

